



**ILMO. SR. AUTORIDADE COMPETENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE – RS**

Ref.: Tomada de Preços nº 14/2021

ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, com endereço na Estrada Rincão dos Pinheiros, S/N, Distrito de Passo Raso, Triunfo - RS, CEP: 95.840-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

1. DO RESUMO DOS FATOS

Em 22/11/2021, ocorreu a sessão pública de tomada de preços para a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde dos Grupo A, Grupo B e Grupo E da Unidade de Saúde, descrições e especificações constantes no anexo I do edital –Projeto Básico”*.

Iniciada a fase de abertura de envelopes contendo a documentação de habilitação, a Comissão de Licitações verificou que a CRVR, ora recorrente, deixou de apresentar a licença ambiental de incineração dos resíduos do grupo B, de modo que fora inabilitada da sessão.

Aberto o envelope da ABORGAMA, verificou-se a presença de todos os documentos de habilitação exigidos, de modo que a recorrida sagrou-se vencedora do certame.

Inconformada, a CRVR apresentou recurso, com os seguintes argumentos:

- I) Que a comissão de Licitações estaria exigindo licença de operação não prevista no edital;



- II) Que a Comissão de Licitações estaria tratando as partes sem observar o princípio vinculação ao edital, uma vez que o edital não exigiria a apresentação da licença e, ainda, o princípio da da isonomia, já que não teria desabilitado a ABORGAMA que também não teria apresentado a licença;
- III) Que a decisão cria um formalismo exclusivo para a recorrente;
- IV) Que seria impossível a ABORGAMA atender o disposto no item 8.15 da licença de operação, uma vez que não conseguiria tratar os resíduos em até 12 horas, já que a unidade de tratamento estaria numa distância cujo percurso mínimo seria de 20 horas.

Apresentadas as razões do recurso da CRVR, abriu-se prazo para que a ABORGAMA se manifestasse no prazo de cinco dias úteis, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que o presente Recurso não merece prosperar, tendo em vista que os fundamentos apresentados pela CRVR são completamente descabíveis e sem sustentação pelo que prevê o próprio edital, conforme as premissas de fato e de direito a seguir expostas:

2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE RESÍDUOS DO GRUPO “B” E DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO PELA ABORGAMA

A pedra de toque do recurso da CRVR é a de que a Comissão de Licitações teria tratado a recorrente de forma anti-isonômica e em desprestígio do princípio da vinculação ao edital, posto que exigiu a apresentação de licença ambiental para incineração dos resíduos do grupo B, o que teria imposto formalismo à recorrente que não previsto no edital e, ainda, não fora exigido da recorrida.

Ora, esse entendimento é profundamente equivocado, o que se demonstra.

De início, cumpre estabelecer que o edital exigiu a competente licença de operação para tratamento dos resíduos objeto da licitação. Vide:

4.5-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d) *Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente que contemple o tratamento de resíduos de saúde;*

Observe que o edital é preciso ao arrolar os grupos compreendidos no objeto da licitação em testilha, vide:

*3.0- I – DO OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde dos Grupo A, **Grupo B** e Grupo E da Unidade de Saúde, descrições e especificações constantes no anexo I do edital –Projeto Básico. (grifo acrescentado)*

Ora, tendo o edital indicado a inclusão dos resíduos do grupo B como aqueles que deveriam ser coletados, transportados e tratados pelas recorrentes, ao passo que exigiu a presença da licença de operação, como pode ser crível que o edital não exigiu a juntada da licença de operação para o tratamento do grupo B?

Isso porque, apesar de os resíduos dos grupos A, B, C, D e E serem oriundos de serviços de saúde, nem todos demandam do mesmo tipo de tratamento, alguns nem precisam de um tratamento prévio à destinação final, pois à parte deles devem ser empregadas tecnologias distintas: como autoclave, micro-ondas, incineração, etc.

Nesses sentidos são os artigos 53 e 55 da atual e vigente RDC nº 222/2018, *verbis*:

Art. 53 Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

[...]

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.

Sendo assim, não cabe razões à recorrente para questionar sua inabilitação, justamente porque a licença apresentada pela empresa não possibilita a empresa tratar o tipo de resíduo do grupo B, o qual, segundo a legislação específica (RDC 222/18), são considerados resíduos perigosos de alta periculosidade, vide:

Seção VI Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo B Art. 56 O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes,



decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Com isso, percebe-se a necessidade de que a licença de operação da empresa que prestará o serviço permita expressamente o tratamento de cada resíduo objeto do edital de forma específica, a fim de comprovar a capacidade técnica para prestar o serviço.

Demonstrado que o edital devidamente exigiu a licença ambiental e que não merece prosperar a alegação de que a Comissão não observou o princípio da vinculação ao edital, será demonstrado que a ABORGAMA, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, apresentou a licença ambiental de tratamento para o grupo “B”.

Para tanto, colaciona-se a licença ambiental juntada, na qual consta, expressamente, que a licença é para o tratamento dos resíduos do grupo A, B e E:

CERTIFICADO LOC N° 02/2017 – 2ª VIA

LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no uso de suas atribuições, com base no artigo 8º da Lei Municipal 9701 de 04/05/2005 e de acordo com Deliberação Normativa COPAM 74/04, concede ao empreendedor INCA Incineração e Controle Ambiental Ltda., CNPJ/CPF nº07.271.139/0002-08, LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA, para a(s) atividade(s) F-05-13-4 Incineração de resíduos (Classe I e II) e resíduos de serviço de saúde - grupos A, B e E, com parâmetro(s) Capacidade Instalada de 0,48 ton/horaa ser(em) realizada(s) no empreendimento INCA Incineração e Controle Ambiental Ltda., localizado no(a) Avenida Filomena Cartafina, nº 23.601, bairro Distrito Industrial III, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica: Latitude: 19°58'35" S e Longitude: 47°53'9"O, DATUM WGS84, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, conforme processo administrativo de nº01/26737/2016.

Sem condicionantes Com condicionantes*

ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A NECESSIDADE DE OBTENÇÃO PELO REQUERENTE, DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ESSA LICENÇA NÃO AUTORIZA A INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.

A SEMAM NÃO POSSUI RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOBRE OS PROJETOS, SOBRE OS SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL, PROGRAMAS DE TREINAMENTO E EQUIPAMENTOS APROVADOS PARA IMPLANTAÇÃO, SENDO QUE A EXECUÇÃO, OPERAÇÃO, A EFICIÊNCIA E O GERENCIAMENTO DOS MESMOS SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR, SEU PROJETISTA E/OU PRÉPOSTOS.

VALIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL: 08 de março de 2027*
Uberaba – MG, 06 de julho de 2020.

Marius Sérgio Borges Salomão

Nota-se, portanto, que a alegação da recorrente no sentido de que teria apresentado a licença ambiental e que o edital não exigiu a licença de operação para o tratamento dos resíduos do grupo B não merece prosperar, tendo em vista os fundamentos acima apresentados.



Assim, não há que se falar em tratamento desigual entre as partes, com a ausência de observação do princípio da vinculação ao edital e isonomia, visto que, na verdade, houve estritamente a observação aos requisitos do edital e verificação da legislação específica.

De forma alguma poderia a Ilma. Comissão habilitar uma empresa que apresentou documentos de qualificação incompletos que não demonstram a capacidade técnica plena para a prestação dos serviços que serão contratados.

Pensar de forma distinta a isso, aí sim seria conceder tratamento desigual, uma vez que uma empresa que não possui o documento efetivo para a prestação do serviço seria beneficiada sem o menor propósito.

Isso posto, uma vez comprovada a devida observância aos termos do edital e ao princípio da isonomia, bem como a devida apresentação da documentação por parte da ABORGAMA, percebe-se a completa fragilidade do argumento da CRVR em suas razões recursais.

3. DA AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E A CAPACIDADE DE OPERAÇÃO DA RECORRIDA

Outro argumento suscitado pela CRVR nas razões do recurso é que a ABORGAMA não conseguiria observar as exigências constante da licença de operação apresentada.

Narra a recorrente que o item 2.2 da Licença de Operação dispõe que a ABORGAMA dispõe do aterro de Triunfo para armazenamento temporário dos resíduos do grupo B, ao passo que o item 8.12 dispõe que os resíduos do grupo B devem ser tratados em até 12 horas.

Prosseguindo, afirma que o tratamento dos resíduos ocorrerá em empresa sediada a 1.500 km da cidade de Triunfo, onde os resíduos ficarão armazenados.

Assim, fazendo ilações e tecendo argumentos a fim de ludibriar essa Ilma. Comissão, o recorrente afirma que o tratamento não respeitaria o prazo de 12 horas constante do item 8.15 da licença de operação, já que a distância entre o local de armazenamento e local do tratamento seria de, no mínimo, 20 horas.



Ocorre que, apesar de a empresa ter apresentado a licença de armazenamento, isso não necessariamente deverá ocorrer.

A um, porque o edital não exige a estapa de armazenamento ou transbordo.

A dois, porque a referida previsão de possibilidade de armazenamento e seus respectivos prazos não obrigam a ABORGAMA. Isso é, a ABORGAMA poderá coletar os resíduos e, sem uma fase intermitente de armazenamento, levar os resíduos diretamente ao local do tratamento.

De se notar, portanto, a fragilidade do argumento da recorrente, uma vez que se prende a uma mera previsão constante na licença de operação – que, ressalte-se, não se trata de imposição ou exigência – para tentar inabilitar a ora recorrida.

Desse modo, resta comprovado o perfeito cumprimento da empresa vencedora do certame – Aborgama do Brasil LTDA. – dos requisitos presentes no edital referente às exigências de qualificação técnica e, por conseguinte, a necessidade de se inadmitir o recurso ora contrarrazoado.

4. DOS PEDIDOS

A recorrida requer que a il. Autoridade competente da comissão de licitação desta Prefeitura Municipal de Alto Alegre indefira integralmente o Recurso apresentado pela empresa CRVR Riograndense Valorização De Resíduos LTDA., confirmando a habilitação e a vitória da recorrida Aborgama do Brasil LTDA., que respeitou inteiramente ao Edital e à legislação correspondente, conforme amplamente demonstrado nos tópicos acima.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

DocuSigned by:
Eduardo Sancini
C7C825CA1567441...
ABORGAMA DO BRASIL LTDA.